

EBA/GL/2023/09

---

15 de dezembro de 2023

---

## Orientações

---

relativas à avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência do órgão de administração ou de direção dos gestores de créditos, no seu conjunto, nos termos da Diretiva (UE) 2021/2167

# 1. Obrigações de cumprimento e comunicação de informação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo quando as orientações se dirigem principalmente a instituições.

## Obrigações de comunicação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes notificam a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou indicam, caso contrário, as razões para o não cumprimento das mesmas até 27.05.2024. Na ausência de qualquer notificação até ao referido prazo, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2023/09». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam os requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> no que diz respeito aos conhecimentos e experiência adequados do órgão de administração ou de direção, no seu conjunto, dos gestores de créditos, incluindo os critérios para a avaliação e o processo de avaliação.

### Destinatários

6. As presentes orientações destinam-se:
  - a. às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (autoridade EBA), igualmente designadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167. As orientações são aplicáveis na medida em que essas autoridades tenham sido consideradas como competentes para assegurar a aplicação e execução das disposições da diretiva às quais dizem respeito as presentes orientações; e
  - b. às autoridades competentes a que se refere o artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2021/2167; e
  - c. aos gestores de créditos, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2021/2167.

### Âmbito de aplicação

7. As orientações aplicam-se a todos os gestores de créditos que fazem a gestão dos direitos de um credor resultantes de um contrato de crédito não produtivo, ou do contrato de crédito não produtivo propriamente dito, celebrado por uma instituição de crédito estabelecida na União. Em contrapartida, as orientações não se aplicam às entidades enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva (UE) 2021/2167.

---

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE (JO L 438 de 8.12.2021, p. 1).

8. As presentes orientações aplicam-se à avaliação dos conhecimentos e experiência do órgão de direção ou de administração dos gestores de créditos, no seu conjunto, para exercer a atividade do gestor de créditos de forma competente e responsável nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2021/2167. Se o órgão for composto por uma função de gestão e por uma função de fiscalização, as orientações aplicam-se a ambas as funções.
9. Os gestores de créditos devem cumprir as orientações. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os gestores de créditos cumprem as presentes orientações.

## Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2021/2167 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

---

<b>Membro</b>	um membro proposto ou nomeado do órgão de direção ou de administração, incluindo os representantes que atuam em nome de pessoas coletivas que sejam membros do órgão de direção ou de administração.
<b>Órgão de direção ou de administração</b>	os órgãos de um gestor de crédito, designados nos termos do direito nacional, com poderes para definir a estratégia, os objetivos e a direção global da instituição e que fiscalizam e monitorizam o processo de tomada de decisões de gestão e incluem as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da instituição.
<b>Órgão de direção ou de administração no exercício das suas funções de fiscalização</b>	o órgão de direção ou de administração, exercendo a sua função de fiscalização e acompanhamento do processo de tomada de decisões de gestão.
<b>Órgão de direção ou de administração no exercício das suas funções de gestão</b>	os órgãos de um gestor de crédito, designados nos termos do direito nacional, com poderes para definir a estratégia, os objetivos e a direção global da instituição e que incluem as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da instituição.

---

## 3. Execução

---

### Data de aplicação

11. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 27.06.2024.

## 4. Orientações relativas à avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência do órgão de direção ou de administração, no seu conjunto

---

### 1 Aplicação do princípio da proporcionalidade

12. Os gestores de créditos devem ter em conta a sua dimensão, a sua organização interna e a natureza, escala e complexidade das suas atividades ao avaliar a adequação dos conhecimentos e da experiência dos seus órgãos de direção ou de administração, no seu conjunto, e ao desenvolver e implementar políticas e processos conexos que assegurem o cumprimento dos requisitos. Os gestores de créditos que gerem grandes carteiras de crédito ou créditos mais complexos devem ter políticas e processos mais sofisticados, enquanto os gestores de créditos mais pequenos que gerem créditos menos complexos podem implementar políticas e processos mais simples.
13. Para efeitos de aplicação do princípio da proporcionalidade e com vista a assegurar a devida aplicação dos requisitos em matéria de governação previstos na Diretiva (UE) 2021/2167 e especificados nas presentes orientações, os gestores de créditos e as autoridades competentes devem considerar os seguintes critérios:
  - a. a dimensão do gestor de créditos, indicada pelo número de membros do pessoal;
  - b. o volume da dívida e o número de contratos de gestão de créditos que o gestor de créditos gere;
  - c. a forma jurídica do gestor de créditos;
  - d. se o gestor de créditos está ou não cotado na bolsa;
  - e. se o gestor de créditos faz ou não parte de um grupo sujeito à Diretiva 2013/36/UE numa base consolidada e, em caso afirmativo, a avaliação da proporcionalidade para o grupo;
  - f. se são realizadas atividades transfronteiriças e a dimensão das operações em cada jurisdição;

- g. a natureza e a complexidade de todas as atividades de negócio que o gestor de créditos realiza, bem como a estrutura organizacional do gestor de créditos; e
- h. o âmbito e a complexidade dos acordos de subcontratação ou prestação de serviços existentes com outros prestadores de serviços de gestão de créditos.

## 2 Avaliação, pelos gestores de créditos, da adequação dos conhecimentos e da experiência dos membros do órgão de direção ou de administração

14. Os gestores de créditos devem assegurar-se de que o seu órgão de administração ou de direção possui, no seu conjunto, os conhecimentos e a experiência adequados para exercer permanentemente as suas funções e para conduzir a atividade do gestor de créditos de forma competente e responsável. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2021/2167, os gestores de créditos devem assegurar-se da idoneidade de todos os membros desses órgãos.
15. Os gestores de créditos, incluindo as empresas que solicitam autorização nos termos do título II, capítulo I, da Diretiva (UE) 2021/2167, devem realizar a avaliação ou uma reavaliação, em especial:
  - a. quando solicitam a autorização antes de iniciarem as suas atividades;
  - b. em caso de alterações materiais na composição do órgão de direção ou de administração, incluindo:
    - i. a nomeação de novos membros para o órgão de direção ou de administração; e
    - ii. a saída de algum membro do órgão de direção ou de administração;
  - c. em caso de alterações materiais no modelo de negócio, nas disposições legais subjacentes ou nas tecnologias utilizadas.
16. A avaliação dos conhecimentos e da experiência dos membros do órgão de direção ou de administração, no seu conjunto, deve ser efetuada antes da nomeação individual dos membros. Se for caso disso, o órgão de direção ou de administração, na sua função de fiscalização, deve ser responsável pela realização da avaliação final.
17. Em derrogação do ponto 16, a avaliação da adequação coletiva pode, sem prejuízo do direito nacional, ser realizada após a nomeação do membro do órgão de direção ou de administração em qualquer dos seguintes casos, para os quais o gestor de créditos tenha devidamente apresentado uma justificação:

- a. os sócios, os proprietários ou os membros do gestor de créditos nomeiam e designam membros do órgão de direção ou de administração na assembleia de acionistas ou outra equivalente que não tenham sido propostos pelo gestor de créditos ou pelo órgão de direção ou de administração; e
  - b. uma avaliação completa antes da nomeação de um membro ou da alteração da composição do órgão de direção ou de administração perturbaria o bom funcionamento do órgão de direção ou de administração, nomeadamente em resultado das seguintes situações:
    - i. em caso de necessidade súbita ou inesperada de substituição de membros, por ex., por motivo de falecimento; e
    - ii. quando um membro tenha de ser destituído pelo facto de já não ser adequado.
18. A avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência deve ter em conta todas as matérias relevantes e disponíveis para a avaliação. Os gestores de créditos devem ter em conta os riscos, incluindo os riscos para a reputação, que possam surgir caso sejam identificados pontos fracos que afetem a adequação coletiva dos membros do órgão de direção ou de administração.
19. Os gestores de créditos devem ter em conta os conhecimentos e a experiência de cada membro do órgão de direção ou de administração ao avaliarem a adequação dos conhecimentos e da experiência coletivos do órgão de direção ou de administração e vice-versa.
20. Os gestores de créditos devem documentar os resultados da sua avaliação e, em especial, quaisquer lacunas identificadas entre os conhecimentos e a experiência coletivos necessários e os conhecimentos e a experiência coletivos reais dos membros do órgão de direção ou de administração, bem como as medidas a tomar para colmatar essas lacunas, incluindo ações de iniciação ou formação a realizar.
21. A avaliação inicial e contínua da adequação dos conhecimentos e da experiência, individuais e coletivos, do órgão de direção ou de administração, bem como da idoneidade dos seus membros, é da responsabilidade dos gestores de créditos.
22. Para assegurar uma supervisão contínua adequada, os gestores de créditos devem informar a autoridade competente da proposta de nomeação dos membros ou, sem prejuízo do direito nacional, informá-la sem demora injustificada após a nomeação dos membros.
23. Nos casos em que as autoridades competentes tenham efetuado uma avaliação dos conhecimentos e da experiência do órgão de direção ou de administração de um gestor de créditos para efeitos de supervisão, a responsabilidade de avaliar e assegurar a adequação do órgão de direção ou de administração continua a ser do gestor de créditos.

### 3 Critérios de adequação individual dos conhecimentos e da experiência dos membros

24. Ao avaliar a adequação dos conhecimentos e da experiência do órgão de direção no seu conjunto, o gestor de créditos deve avaliar todos os membros individuais do órgão para determinar se possuem, coletivamente, os conhecimentos e a experiência adequados para assegurarem o funcionamento eficaz do órgão, incluindo se cada membro é capaz de apresentar os seus pontos de vista e discutir estratégias e objetivos de negócio, e se os processos coletivos de tomada de decisão assentam na discussão, na contestação e na fiscalização adequadas. Para esse efeito, deve existir um número suficiente de membros com conhecimentos em cada área para que as decisões a tomar possam ser discutidas.
25. Os membros do órgão de direção ou de administração devem possuir um conhecimento atualizado da atividade do gestor de créditos e de todos os seus riscos, de forma proporcional às responsabilidades assumidas. Tal inclui uma compreensão adequada das áreas pelas quais o membro, apesar de não ser direta e individualmente responsável, é coletivamente responsável com os restantes membros do órgão de direção ou de administração. Os conhecimentos atualizados podem ser obtidos através de formação, experiência e projetos profissionais.
26. Os membros do órgão de direção ou de administração devem ter um bom conhecimento dos mecanismos de governação do gestor de créditos, das respetivas funções e responsabilidades e, se aplicável, da estrutura do grupo, bem como dos eventuais conflitos de interesses que daí possam surgir.
27. Os membros do órgão de direção ou de administração devem ter capacidade para contribuir para a implementação de uma cultura empresarial e de risco, valores e condutas empresariais adequados no referido órgão, para conduzir a atividade de forma competente e responsável.
28. A avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência deve ter em conta:
  - a. as funções e responsabilidades do cargo, bem como as capacidades necessárias para o seu desempenho;
  - b. o conhecimento obtido através do ensino, da formação e da prática;
  - c. a experiência prática e profissional obtida em cargos anteriores e outros cargos atuais de direção; e
  - d. os conhecimentos e experiência adquiridos e demonstrados pela conduta profissional do membro em causa.

29. Deve ser também considerado o nível e o perfil académico do membro e a sua relação com serviços bancários e financeiros ou com outras áreas relevantes. Em particular, os cursos nas áreas da banca e das finanças, da economia, do direito, da contabilidade, da auditoria, da administração, da regulação financeira, da tecnologia da informação e dos métodos quantitativos podem ser considerados, de um modo geral, relevantes para o setor dos serviços financeiros.
30. A avaliação não deve limitar-se ao grau académico do membro ou à apresentação de um comprovativo de um determinado período de serviço num gestor de créditos ou noutras empresas em áreas responsáveis pela gestão de créditos e créditos não produtivos. Deve ser realizada uma análise mais aprofundada da experiência prática dos membros no que respeita às atividades do gestor de créditos, uma vez que os conhecimentos adquiridos em cargos anteriores dependem da natureza, da dimensão e da complexidade das atividades da empresa em causa, bem como da função exercida pelo membro no seio da mesma.
31. Ao avaliar a adequação dos conhecimentos e da experiência de um membro, deve ser tida em consideração a experiência teórica e prática relacionada com a atividade de gestão de créditos, incluindo, em especial:
  - a. os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os requisitos nacionais relativos à gestão de créditos e à cobrança de dívidas;
  - b. os procedimentos de arresto, insolvência e falência;
  - c. a proteção dos consumidores e dos devedores;
  - d. os requisitos em matéria de proteção de dados; e
  - e. as obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sempre que os gestores de créditos sejam designados como entidades obrigadas para efeitos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo nos termos das disposições legais nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2015/849.
32. Na avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência de um membro, devem também ser tidas em conta as áreas de conhecimento em que é necessário um conhecimento geral para efeitos da gestão corrente do gestor de créditos, incluindo:
  - a. avaliação da eficácia da governação, da fiscalização e dos controlos internos de um gestor de créditos;
  - b. atividades bancárias e financeiras;
  - c. direito contratual;

- d. contabilidade e auditoria;
  - e. interpretação de informações financeiras, identificação das questões-chave com base nessas informações, e controles e medidas adequados; e
  - f. conhecimentos de gestão.
33. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:
- a. a natureza do cargo exercido e o seu nível hierárquico;
  - b. o tempo de serviço;
  - c. a natureza e a complexidade da atividade da empresa em que o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
  - d. o âmbito de competências, os poderes de decisão e as responsabilidades do membro;
  - e. os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo;
  - f. o número de subordinados; e
  - g. os conhecimentos adicionais adquiridos em atividades académicas.
34. Quando aplicável, os membros do órgão de direção ou de administração, no exercício da sua função de fiscalização, devem ser capazes de contestar e fiscalizar eficazmente as decisões tomadas pelo órgão de direção ou de administração, no exercício da sua função de gestão.

#### 4 Critérios de adequação coletiva dos conhecimentos e da experiência dos membros

35. O órgão de direção ou de administração, no seu conjunto, deve possuir os conhecimentos e a experiência adequados para exercer as suas funções de forma competente e responsável, em função das atividades desenvolvidas pelo gestor de créditos e assegurando a proteção e o tratamento equitativo dos devedores.
36. A composição do órgão de direção ou de administração deve refletir os devidos conhecimentos e a experiência necessários para cumprir todas as suas responsabilidades. Tal significa que o órgão de direção ou de administração deve possuir um conhecimento coletivo adequado das áreas pelas quais os membros são coletivamente responsáveis e para garantir que as funções são exercidas de forma competente e responsável.

37. O órgão de direção ou de administração deve possuir, no seu conjunto, os devidos conhecimentos e a experiência necessários no que diz respeito aos aspetos enumerados nos pontos 31 a 33 e, nomeadamente, no que se refere:
- a. a todas as atividades comerciais do gestor de créditos e à gestão dos principais riscos com ele relacionados, incluindo a deteção e prevenção de fraudes no contexto da gestão do risco de crédito;
  - b. ao enquadramento jurídico e regulamentar;
  - c. à contabilidade e aos relatórios financeiros;
  - d. à gestão dos riscos, à conformidade e à auditoria interna;
  - e. às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e aos riscos de segurança das TIC;
  - f. aos mercados locais e transfronteiriços, se pertinente;
  - g. às competências e à experiência de gestão; e
  - h. ao planeamento estratégico.
38. Na avaliação da adequação coletiva dos conhecimentos e da experiência<sup>3</sup> do órgão de direção ou de administração, os gestores de créditos devem avaliar separadamente o órgão de direção nas suas funções de gestão e de fiscalização. A avaliação da adequação coletiva dos conhecimentos e da experiência deve permitir estabelecer uma comparação entre as necessidades de conhecimento e experiência do órgão de direção ou de administração, no seu conjunto, e a posse efetiva desses conhecimento e experiência coletivos. A avaliação deve abranger todas as atividades comerciais do gestor de créditos e os aspetos organizacionais relevantes, bem como os processos subjacentes.

## 5 Avaliação dos conhecimentos e da experiência individuais dos membros

39. Como parte da avaliação da adequação do órgão de direção ou de administração, os gestores de créditos devem avaliar os conhecimentos e a experiência individuais dos membros. Para esse efeito, os gestores de créditos devem:

---

<sup>3</sup> O anexo I das Orientações conjuntas da EBA e da ESMA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais ao abrigo das Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/UE apresenta constitui um exemplo de uma possível metodologia para as tabelas de avaliação da adequação coletiva, mas teria de ser ajustado para se adequar ao modelo de negócio de um gestor de créditos.

- a. recolher informações utilizando vários canais e instrumentos (por exemplo, diplomas e certificados, cartas de recomendação, *curricula vitae*, entrevistas ou questionários);
  - b. exigir que a pessoa avaliada forneça informações exatas e, se necessário, apresente comprovativos;
  - c. validar, tanto quanto possível, a exatidão das informações fornecidas pelo indivíduo avaliado;
  - d. se aplicável, avaliar, no órgão de administração na sua função de fiscalização, os resultados dessa avaliação; e
  - e. sempre que necessário, identificar as medidas corretivas necessárias.
40. Os gestores de créditos devem documentar uma descrição da posição do membro relativamente ao qual foi realizada uma avaliação, incluindo o papel dessa posição no gestor de créditos, e devem especificar os resultados da avaliação em relação aos conhecimentos e à experiência e os resultados da avaliação da idoneidade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2021/2167.

## 6 Avaliação da adequação coletiva dos conhecimentos e da experiência do órgão de direção ou de administração

41. Se for caso disso, ao avaliarem a adequação dos conhecimentos e da experiência coletivos, os gestores de créditos devem avaliar a composição do órgão de direção separadamente nas suas funções de gestão e de fiscalização.
42. Os gestores de créditos devem realizar uma avaliação utilizando a sua própria metodologia adequada, em conformidade com os critérios estabelecidos nas presentes Orientações, e documentar os resultados.
43. Ao avaliar os conhecimentos e a experiência de um membro, os gestores de créditos devem, no mesmo período de tempo, avaliar também a adequação coletiva do órgão de direção ou de administração. Em particular, deve ser avaliado o conhecimento e a experiência que o indivíduo traz para o coletivo ou, no caso de um membro que tenha deixado o órgão de direção ou de administração, o conhecimento e a experiência que podem, na sequência da mudança de composição do órgão, estar em falta.

## 7 Medidas corretivas aplicadas pelos gestores de crédito

44. Se a avaliação ou reavaliação efetuada por um gestor de créditos concluir que o órgão de direção ou de administração, no seu conjunto, não possui coletivamente os conhecimentos e a experiência adequados, o gestor de créditos deve tomar as medidas corretivas adequadas num período de tempo razoável.
45. As medidas corretivas adequadas incluem, entre outras: o ajuste das responsabilidades entre os membros, a substituição de certos membros, o recrutamento de membros adicionais, a formação individual de membros ou a formação do órgão de direção em termos coletivos, com vista a garantir a adequação coletiva dos conhecimentos e da experiência do órgão de direção ou de administração.
46. Se, durante a sua avaliação ou reavaliação, um gestor de créditos identificar lacunas facilmente sanáveis na adequação do conhecimento e da experiência do órgão de direção ou de administração, o gestor de créditos deve tomar medidas corretivas necessárias para colmatar essas lacunas num período de tempo razoável, incluindo, se for caso disso, através da realização de formação adequada a nível individual ou coletivo.
47. Se um gestor de créditos pretender solicitar autorização para iniciar as suas atividades, tais medidas devem ser aplicadas antes de a autorização ser solicitada.
48. Em todo o caso, as autoridades competentes devem ser informadas sem demora sobre quaisquer fragilidades materiais identificadas em qualquer membro do órgão de direção e na composição coletiva do órgão de direção. A informação deve incluir as medidas tomadas ou previstas para colmatar as deficiências detetadas, bem como os prazos para a sua aplicação.

## 8 Avaliação da adequação realizada pelas autoridades competentes

49. As autoridades competentes devem definir os procedimentos de supervisão aplicáveis à avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência do órgão de direção ou de administração, no seu conjunto, dos gestores de crédito e da idoneidade dos seus membros. As autoridades competentes devem certificar-se de que é disponibilizada ao público uma descrição desses procedimentos de supervisão.
50. Os procedimentos de supervisão devem garantir que as informações disponibilizadas às autoridades competentes pelo gestor de créditos no decurso do processo de autorização sejam utilizadas conforme adequado, sempre que possível, para efeitos da avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência. Em particular, os procedimentos de supervisão devem ter em conta as situações em que os gestores de crédito também são autorizados ou supervisionados por autoridades não financeiras, a fim de assegurar uma coordenação eficiente.

51. As autoridades competentes devem exigir ao gestor de créditos uma lista com os nomes dos membros do órgão de direção ou de administração e uma descrição sucinta dos respetivos cargos e funções, bem como uma declaração do gestor de créditos com o resultado da sua avaliação geral da aptidão coletiva do órgão de direção ou de administração, no seu todo. Tal declaração deve incluir uma descrição do modo como a composição global do órgão de direção reflete um leque suficientemente amplo de conhecimentos e experiências e a identificação de eventuais lacunas ou fragilidades, bem como as medidas impostas para as corrigir.
52. Para a avaliação dos conhecimentos e da experiência, a autoridade competente deve, pelo menos, exigir, relativamente a todos os membros do órgão de direção ou de administração, um *curriculum vitae* com as respetivas habilitações e experiência profissional, incluindo as qualificações académicas e outras formações relevantes, o nome e a natureza de todas as organizações para as quais a pessoa tenha trabalhado e a natureza e a duração das funções exercidas, com especial destaque para as atividades que se inserem no âmbito do cargo a que se candidata, incluindo a experiência bancária e de gestão.
53. Relativamente à avaliação da idoneidade dos membros, a autoridade competente deve solicitar informações sobre o seguinte:
  - a. registos criminais ou outros equivalentes nacionais relativos a infrações penais relevantes, em conformidade com o artigo 5.º, alínea b), subalínea i), da Diretiva (UE) 2021/2167;
  - b. inquéritos, processos de execução ou sanções por parte de uma autoridade de supervisão em que a pessoa tenha sido visada, direta ou indiretamente;
  - c. recusa de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional; ou retirada, revogação ou cessação de tal registo, autorização, admissão ou licença; ou expulsão por uma entidade reguladora ou governamental, ou por um órgão ou associação profissional;
  - d. despedimento ou destituição de um cargo de confiança, de uma relação fiduciária ou situação similar, ou convite à renúncia a tal cargo (excluindo despedimentos coletivos); e
  - e. existência ou inexistência de uma avaliação anterior efetuada por outra autoridade competente acerca da idoneidade da pessoa (incluindo a identidade dessa autoridade, a data da avaliação e um comprovativo do resultado dessa avaliação).
54. Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2021/2167, que especifica a avaliação da adequação dos membros do órgão de direção ou de administração no contexto da autorização de um gestor de créditos, as autoridades competentes devem estabelecer um período máximo para a sua avaliação da adequação dos conhecimentos

e da experiência do órgão de direção ou de administração, no seu todo, dos gestores de créditos e da idoneidade dos seus membros, sempre que essas avaliações tenham lugar após a autorização do gestor de créditos. Nos casos em que a autoridade competente considere que é necessária mais documentação e informação para concluir a avaliação, o prazo poderá ser suspenso desde a data em que a autoridade competente solicita a documentação e informação adicionais necessárias até à sua receção.

55. Pelo menos as decisões negativas sobre a avaliação da adequação devem ser comunicadas assim que possível pelas autoridades competentes aos gestores de crédito. Quando previsto no direito nacional ou definido pela autoridade competente no contexto dos seus procedimentos de supervisão, é possível considerar que a ausência de resposta equivale a uma decisão positiva nos casos em que, decorrido o prazo máximo para a avaliação referido no número 54 das presentes orientações, a autoridade competente não tenha emitido uma decisão negativa.
56. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os seus procedimentos de supervisão lhes permitem assegurar o tratamento dos casos de incumprimento do requisito que obriga os órgãos de direção ou de administração, no seu todo, a possuir conhecimentos e experiência adequados.